SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240344 - GO (2026/0146777-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
		FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
AGRAVADO	:	MULTI IMPRESSÕES LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO030008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em demanda envolvendo arrematação de imóvel em leilão posteriormente anulada e pedido de restituição de valores (comissão do leiloeiro e IPTU). O recorrente aponta violação a dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, sustenta negativa de prestação jurisdicional, prequestionamento e possibilidade de requalificação jurídica de fatos incontroversos (edital, arrematação, anulação, IPTU, comissão do leiloeiro), sem revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60245252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:02:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cc8e5b28-064f-4452-8fb8-4c26a242d0d3

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); e (ii) examinar se são superáveis os óbices de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ) e do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), diante da argumentação lançada nas razões do agravo interno.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem indicação específica de omissões, contradições ou obscuridades, e o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões suscitadas. O inconformismo não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

4. As teses de prescrição e de inexigibilidade/limitação da garantia de evicção não foram debatidas na origem, incidindo a ausência de prequestionamento e os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ, que impedem o conhecimento do recurso especial.

5. O acolhimento das demais teses exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices sumulares e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

7.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:02:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cc8e5b28-064f-4452-8fb8-4c26a242d0d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240344 - GO (2026/0146777-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972 GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018 ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091 FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
AGRAVADO	:	MULTI IMPRESSÕES LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO030008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em demanda envolvendo arrematação de imóvel em leilão posteriormente anulada e pedido de restituição de valores (comissão do leiloeiro e IPTU). O recorrente aponta violação a dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, sustenta negativa de prestação jurisdicional, prequestionamento e possibilidade de requalificação jurídica de fatos incontroversos (edital, arrematação, anulação, IPTU, comissão do leiloeiro), sem revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59988856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:06
Código de Controle do Documento: 14436be4-7eb8-49c3-8fae-0ef7fd3683b8

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); e (ii) examinar se são superáveis os óbices de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ) e do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), diante da argumentação lançada nas razões do agravo interno.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem indicação específica de omissões, contradições ou obscuridades, e o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões suscitadas. O inconformismo não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

4. As teses de prescrição e de inexigibilidade/limitação da garantia de evicção não foram debatidas na origem, incidindo a ausência de prequestionamento e os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ, que impedem o conhecimento do recurso especial.

5. O acolhimento das demais teses exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices sumulares e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

7.Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente sustenta que a decisão monocrática incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao tratar como genérica a alegação de omissão sobre teses centrais (prescrição, inexigibilidade/limitação da evicção, natureza jurídica da pretensão e encargos moratórios), que foram pontualmente delineadas no recurso e são potencialmente modificativas do julgamento.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356/STF, 211/STJ, 7/ STJ , por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos e de controle da correta subsunção de premissas já fixadas (edital, arrematação, anulação, IPTU,

Documento eletrônico VDA59988856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:06
Código de Controle do Documento: 14436be4-7eb8-49c3-8fae-0ef7fd3683b8

comissão do leiloeiro), sem revolvimento probatório, com prequestionamento realizado.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 507-513):

> *[...] O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*
>
> *A parte recorrente alega violação ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legai(s): arts. 186, 206, § 3º, IV e V, 389, 406, 477, 448, 449, 450, 457, 884, 886 e 927 do Código Civil; e arts. 17, 14, 332, § 1º, 341, I, 342, I, II e III, 487, II, 489, § 1º, 494, 927, III, 1.013, § 1º, e 1.014 do Código de Processo Civil (fls. 393/419).*
>
> *No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado. Nesse sentido:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional. Em relação às teses de prescrição e de inexigibilidade/limitação da garantia de evicção (arts. 206, § 3º, IV e V; 205; 457; 884; 886; 927 do Código Civil), a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*

Documento eletrônico VDA59988856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:06
Código de Controle do Documento: 14436be4-7eb8-49c3-8fae-0ef7fd3683b8

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF. A propósito:

(...)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não conheceu dessas matérias por reconhecida inovação recursal, registrando que não foram suscitadas na contestação nem apreciadas na sentença (fls. 376/377). Ausente, assim, o indispensável prequestionamento, inclusive de modo implícito, dos dispositivos tidos por violados, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, em relação aos demais dispositivos tidos por violados, o acolhimento das teses recursais — quanto ao termo inicial e ao prazo prescricional, à ciência inequívoca do ato lesivo, à extensão dos valores ressarcíveis e à natureza e período dos tributos — exigiria o necessário o revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

(...)

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Soma-se a isso que, no tocante ao capítulo conhecido e decidido — dever de ressarcimento da comissão do leiloeiro e de IPTU —, a conclusão da Corte de origem se apoiou em cláusulas editalícias específicas sobre a responsabilidade em caso de evicção, transcritas no acórdão (fls. 380), e na aplicação do art. 450 do Código Civil (fls. 379/383).

A pretensão recursal de infirmar esse enquadramento demanda a interpretação do conteúdo do edital/leilão e das estipulações contratuais, o que encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

Ante o exposto, conheço agravo para não conhecer do recurso especial. [...]

Conforme destacado pela decisão recorrida, as teses relativas à prescrição e à inexigibilidade/limitação da garantia de evicção (arts. 206, § 3º, IV e V; 205; 457; 884; 886; e 927 do Código Civil), não foram debatidas pela Corte de origem, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 356 do STF e 211 do STJ, na linha da fundamentação já lançada.

Além disso, quanto às demais teses suscitadas (dever de indenizar e tributos supervenientes), mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-

Documento eletrônico VDA59988856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:06
Código de Controle do Documento: 14436be4-7eb8-49c3-8fae-0ef7fd3683b8

probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas (e-STJ fls. 379-386):

> *[...] Cinge-se, pois, a controvérsia recursal unicamente sobre a tese da possibilidade de afastamento do dever de indenizar pelos valores pagos ao leiloeiro e tributos do imóvel supervenientes à arrematação.*
>
> *Extrai-se dos autos que a requerente/apelada, em síntese, que participou de leilão promovido pelo requerido, arrematando o imóvel registrado sob a matrícula n. 75.198 pelo valor total de R$ 604.801,61 (seiscentos e quatro mil e oitocentos e um reais e sessenta e um centavos), em 21/12/2017.*
>
> *Todavia, por força de provimento jurisdicional proferido em ação anulatória da qual a parte requerente não participou, foi decretada a nulidade do leilão, sendo cancelada a arrematação em 22/07/2020, e, em 2021, o réu/apelante comunicou, por meio de notificação extrajudicial, o desfazimento da venda.*
>
> *Desde então, não houve ressarcimento dos valores pagos, razão pela qual se buscou amparo judicial para que lhe sejam restituídos relativos ao valor da arrematação (R$ 604.801,61); comissão leiloeiro (R$ 30.240,08); tributos (ISTI/ITBI – R$ 12.096,03); custas e emolumentos (R$ 4.633,05); IPTU´s (R$ 4.114,93), totalizando a monta de R$ 655.885,70.*
>
> *Pois bem.*
>
> *A evicção é o direito que tem o adquirente de ressarcir-se dos prejuízos sofridos quando é privado total ou parcialmente da coisa adquirida, por força de sentença judicial, conforme previsto nos artigos 447 e seguintes do Código Civil.*
>
> *O art. 450 do CC dispõe que, em caso de evicção, o evicto tem direito à restituição integral do preço ou quantias pagas, bem como à indenização pelos prejuízos diretamente resultantes da evicção. Vide:*
>
> *(...)*
>
> *Some-se a isso que o próprio edital do leilão, apresentado por ocasião da inicial e não impugnado pelo apelante em sede de defesa, fez constar os valores que seriam ressarcidos em caso de evicção (mov. 01):*

Documento eletrônico VDA59988856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:06
Código de Controle do Documento: 14436be4-7eb8-49c3-8fae-0ef7fd3683b8

(...)

In casu, a despesa com a comissão do leiloeiro deve ser ressarcida, como acertadamente constou do édito condenatório, porquanto é prejuízo decorrente diretamente da evicção, isto é, somente foi despendida em razão arrematação, de maneira que, após a anulação desta, o montante restou inócuo.

Por sua vez, quanto aos valores de IPTU´s, verifica-se que estão sendo cobrados os do período entre a arrematação (21/12/2017) e o seu cancelamento (22/07/2020), note-se:

(...)

Em assim sendo, tendo-se em mira que a anulação ostenta efeitos "ex tunc", torna-se insubsistente o fato típico tributável durante o período em que a parte apelada permaneceu no imóvel, ante a ausência de relação jurídica entre o arrematante e o fisco.

Logo, a sentença está exata ao condenar o demandado a pagar ao demandante a restituição dos valores desembolsados para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU´s), que corresponde ao prejuízo decorrente da evicção. A esse respeito, vejamos a jurisprudência pátria sobre o tema:

(...)

Forte nesses argumentos, não carece de qualquer reparo a sentença quanto aos pontos insurgidos, devendo ser mantida na íntegra. Em asserção derradeira, quanto ao pedido formulado pelo apelado em contrarrazões acerca da litigância de má-fé do recorrente, é certo que a litigância de má-fé não é presumida, fazendo-se necessário, para sua condenação, o preenchimento de três requisitos: que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa; e que ela se subsume a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do CPC, a saber:

(...)

No caso em tela, não há nos autos qualquer prova efetiva de que a conduta do apelante possa ser considerada de má-fé, uma vez que não utilizou do recurso para atingir objetivo ilegal, apenas exerceu seu direito de ação, com os consectários inerentes, não havendo que se falar em litigância de má-fé.

Pelas razões expostas, CONHEÇO EM PARTE do recurso de apelação e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a sentença recorrida. [...]

Além disso, na linha da fundamentação lançada na decisão recorrida, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que "inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, analisa a questão suscitada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não se confundindo o inconformismo com negativa de prestação jurisdicional" (AREsp n. 2.988.980/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 e AREsp n. 2.823.584/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Documento eletrônico VDA59988856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:06
Código de Controle do Documento: 14436be4-7eb8-49c3-8fae-0ef7fd3683b8

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:06
Código de Controle do Documento: 14436be4-7eb8-49c3-8fae-0ef7fd3683b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.344 / GO

Número Registro: 2026/0146777-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
587499626 58749962620248090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
AGRAVADO : MULTI IMPRESSÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO030008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA60240021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: 7292903b-e211-4a11-a8e4-d40ef369455d

ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
FREDERICO PESSOA DA SILVA - RS134037
AGRAVADO : MULTI IMPRESSÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO030008

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: 7292903b-e211-4a11-a8e4-d40ef369455d